



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.307 - SC (2014/0229368-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MILIOLI
ADVOGADOS : BRUNO CARMINATI CIMOLIN E OUTRO(S)
IVO CARMINATI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. Ainda que o recurso seja interposto pela alínea "c" do art. 105 do permissivo constitucional, deve ser indicado o dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, sob pena de evidenciar-se a deficiência de fundamentação.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.307 - SC (2014/0229368-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MILIOLI
ADVOGADOS : BRUNO CARMINATI CIMOLIN E OUTRO(S)
IVO CARMINATI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face da decisão de fls. 599/601, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega o agravante, em síntese, que procedeu ao devido cotejo analítico entre o acórdão atacado e o julgado paradigma, demonstrando a similitude fática entre as decisões e os pontos de divergência.

Aduz, ainda, que, *como o Recurso Especial foi interposto exclusivamente com fulcro na alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, não há que sequer indicar o dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, porquanto, referida fundamentação se faz necessária quando o REsp a ser ajuizado tem como fundamentação na alínea "a" de referido dispositivo (fl. 625).*

Por fim, argumenta que *durante todo o Recurso Especial ajuizado é registrado que houve mácula ao Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual desnecessário indicar, o dispositivo por se tratar de excesso de formalismo e verdadeiro atentado, ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e da Ampla Defesa (fl. 627).*

Pugna, assim, pela conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja devidamente processado o recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.307 - SC (2014/0229368-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, no que tange à alegada violação ao art. 5º, XXXVIII, alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, afasto a pretensão do recorrente, no tocante à questão constitucional suscitada, na medida em que a presente via do recurso especial somente comporta questões de ordem infraconstitucional, a teor do que dispõe o inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A suscitada violação refere-se diretamente à ordem constitucional, o que, a teor do que dispõe o art. 102, III, "a", da Constituição Federal, desafiaria apenas recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, e não o manejado recurso especial, cabível apenas para as supostas afrontas a dispositivos infraconstitucionais.

Nesse exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de ser vedado *em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o ar. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no ar. 105, 111 da Constituição Federal* (AgRg no REsp 920.095/SP, ReI. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 719)1.

Assim, impõe-se reconhecer a inadequação da via eleita no particular dessa impugnação.

No mais, o agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado no sentido de que o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a inexistência demonstração de similitude fática entre os casos confrontados, requisito indispensável para conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Com efeito, para caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se que o recorrente demonstre que os casos confrontados possuem similitude fática, abordando as mesmas circunstâncias, mas com conclusões discrepantes.

Na hipótese, contudo, verifica-se que o ora recorrente restringiu-se a citar as ementas e trechos dos julgados e alegar sua incompatibilidade com o caso em análise, não atendendo, pois, aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados.

Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, *o apelo especial interposto com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espeque apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, também requer a indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre (AgRg no REsp 1347090/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. É imprescindível a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissenso mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 381.429/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 01/10/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMPETÊNCIA INTERNA. ART. 71, § 4º, RISTJ. PRECLUSÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Nos termos do art. 71, § 4.º, do RISTJ, a prevenção interna, quando não verificada de ofício pelo julgador, pode ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público apenas até o início do julgamento, sob pena de preclusão.

- Tendo o v. aresto recorrido concluído que a denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, entender de forma diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 338.057/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0229368-3

AgRg no
AREsp 577.307 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 020060024003 20060024003 20110679005 20110679005000100 20110679005000101

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MILIOLI
ADVOGADOS : IVO CARMINATI
BRUNO CARMINATI CIMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JOSUÉ ESTÁCIO MILIOLI
CORRÉU : MARCIANO CÉSAR MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MILIOLI
ADVOGADOS : IVO CARMINATI
BRUNO CARMINATI CIMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.